



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

PARECER PROCJUR Nº. 13/2022

DESTINATÁRIO: Sec.de Administração/Comissão de Licitações

ASSUNTO: Pregão Eletrônico Nº. 01/2021.Pedido de Impugnação de Edital. Improcedência.

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer do Procurador Jurídico do Município de São Vicente do Sul, em resposta ao Memorando nº.001/2022, enviado pela Comissão de Licitações municipais, a esta Procuradoria, acerca pedido de Impugnação devidamente formalizado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda (CNPJ 03.961.467/0001-96) referente ao Pregão Eletrônico nº.01/2021, que possui como objeto Registro de Preços de materiais de expediente, escritório, escolar e esportivo para atender a demanda dos diversos setores da prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS.

Em sua peça de impugnação, a referida empresa argumenta a necessidade apresentação, por parte dos participantes, de Comprovante de Registro do fabricante dos produtos junto ao Cadastro Técnico Federal do Ibama e Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação como pré-requisito para a contratação das empresas que participem do Pregão acima descrito.

É o breve relatório, passamos a análise.

FUNDAMENTAÇÃO:

A empresa alega que o Município exija do licitante classificado em primeiro lugar documento comprobatório de Registro do fabricante do produto junto ao Cadastro Técnico Federal do Ibama, em conjunto com certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação nos moldes do art. 17,II, da lei 6938/81 e que o edital seja montado dentro do que consta na Instrução Normativa do Ibama nº.6/2013 e lei 10.165/2000, sob pena de não aceitação da proposta por parte deste Ente público Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Porém ,cabe ressaltar que em vindo a Administração Pública Municipal exigir as documentações descritas no parágrafo anterior estará inviabilizando a participação de empresas não certificadas o que por si viola o art.3º,§ 1º da Lei 8.666/93, o Princípio da Isonomia entre os participantes e principalmente o Princípio da legalidade administrativa, o qual somente permite a Administração Pública a realizar o que o ordenamento jurídico autoriza por lei e infringiria o caráter competitivo do procedimento licitatório afastando assim potenciais participantes. Gerando restrição de competitividade.

Ainda, cabe salientar que o Município de São Vicente do Sul, ao executar o processo licitatório (Pregão Eletrônico nº.01/2021) não visa necessariamente a contratação de empresas que possuem como função principal a fabricação dos itens descritos do edital. O Ente Público busca o registro de preços para possível e futura compra de produtos, mas como consumidor final. Podendo inclusive contratar com empresas que apenas comercializem os referidos produtos e não necessariamente na condição de fabricantes.

As exigências legais trazidas pela Empresa Multi Quadros e Vidros LTDA em sua impugnação são de obrigatoriedade de apresentação e comprovação pelo fabricante e não por empresa que comercialize, distribua ou revenda junto ao consumidor final.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opina-se **pela improcedência do pedido de impugnação** realizado pela Empresa Multi Quadros e Vidros LTDA. Mantendo o edital nos moldes já devidamente criados, para que assim seja garantido a participação igualitária de todos os possíveis licitantes. Preservando o Princípio da isonomia, o caráter competitivo do certame e a não violação do artigo 3º, §1º,I, da lei 8666/93 e art. 37.XXI da Constituição Federal.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 12 de janeiro de 2022.


Rodrigo Motta de Moraes

Procurador Municipal – OAB/RS 86.681





Of. Nº 01/2021

São Vicente do Sul, 12 de janeiro de 2022

Prezado, Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos através deste, informar que conforme pedido de impugnação ao edital nº 001/2021, impetrado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda (CNPJ: 03.961.467/0001-96) Pregão Eletrônico, visando a aquisição de materiais de expediente, escritório, escolares e esportivos, para atender a demanda dos diversos setores da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS, sendo recebido através de meio eletrônico na data de 11 de janeiro de 2021, registro fato este, mediante a impugnação ser tempestiva, portanto conhecida.

Diante ao pedido da empresa, alega que “faz-se constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao item 88, que é solicitado Quadro branco que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros).” Mediante ao alegado, a empresa afirma que este pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o comprovante do Registro do fabricante do produto no cadastro técnico federal do Ibama, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido com chave de autenticação, citando as diversas leis e normativas regulamentárias.

Deste modo, a impugnação foi enviada à Procuradoria Municipal, para parecer técnico jurídico sobre os fatos supracitados, sendo que após avaliação do mesmo, emitiu-se o Parecer Jurídico nº 13/2022, o qual nos traz as seguintes ponderações: Ressalta que em vindo a Administração Pública Municipal exigir as documentações descritas estaria o órgão violando o art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, o Princípio da Isonomia entre os participantes e principalmente o Princípio da Legalidade Administrativa, a qual somente permite a Administração Pública realizar o que o ordenamento jurídico autoriza por lei e infringiria o caráter competitivo do procedimento licitatório afastando assim potenciais participantes. Gerando restrição competitiva. Ainda observa, que o Município, não visa necessariamente a contratação de empresas que possuem como função principal a fabricação dos itens descritos no edital. O Ente Público busca o registro de preços para possíveis e futura compra de produtos, mas como consumidor final. Inclusive podendo contratar empresas que apenas comercializem os referidos itens, não necessariamente fabricantes. **Pelo exposto, opina pela improcedência do pedido de impugnação.**

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 043/2021. Acolho na íntegra o Parecer Jurídico, **decido pelo indeferimento** do pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 001/2022 formulado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda – ME e por esse motivo fica mantida a data da sessão pública preestabelecida e os termos e condições

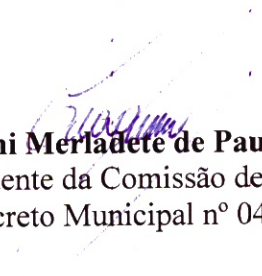


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

previstos no edital de licitação permanecem inalterados. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Subscrevemo-nos,


Geovani Merladete de Paulo Minussi
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto Municipal nº 043/2021

A Sra.
Dalmira Santos
MULTI QUADROS E VIDROS LTDA – ME

Assunto: **Resposta ao Pedido de Impugnação Pregão
Eletrônico Edital nº 001/2022**

De: <faseem@saovicentadosul.rs.gov.br>

Para: licitacao <licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br>,
<multiquadros@yahoo.com.br>

Data: 12/01/2022 15:26



-
- Decisão Pregoeiro.pdf (~490 KB)
 - Parecer Jurídico 13-2022.pdf (~482 KB)

Boa tarde!

Conforme pedido de impugnação do do pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 001/2022 formulado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda – ME, segue em anexo decisão do Pregoeiro e parecer jurídico. Sendo o que tínhamos para o momento, e estando a disposição para maiores esclarecimentos.

att,

Geovani MInussi